



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.012952/2006-27
Recurso nº 142.030 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.062 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CARRERA COMÉRCIO E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
Recorrida DRP EM CAMPINAS-SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

O furto de documentos da empresa não exime a responsabilidade da mesma em providenciar a legalização de novos livros, conforme artigo 10 do Decreto-Lei 486/1969 e artigo 264 do Decreto 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


LIEGE LACROIX THOMASI – Presidenta


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Edgar da Silva Vidal (suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi, (presidenta).



Relatório

Consoante Relatório Fiscal, o presente AI foi lavrado em virtude do contribuinte, acima identificado, ter deixado de apresentar o Livro Razão referente ao exercício de 2002, apesar de devidamente intimada pelo TIAD – fls. 07.

Tal situação constitui infração aos §§2º e 3º, do art. 33, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 232 e 233 do RPS.

Consta dos autos a informação da inexistência de agravante.

A Autuada, **TEMPESTIVAMENTE**, apresentou defesa, através da qual pede o cancelamento da autuação, mediante as seguintes alegações, em síntese:

- a) que sempre cumpriu com suas obrigações previdenciárias;
- b) que realmente deixou de apresentar o livro em questão, não por má fé, mas por motivo de extravio;
- c) Que entende possuir todos os requisitos necessários para que lhe seja concedida a relevação da multa.

Ato contínuo, a autuação foi julgada procedente, por meio da DN de fls. 41-43.

Inconformada com o *decisum*, foi interposto recurso que reitera o alega na impugnação [fls. 48-51].

Foram apresentadas contra-razões as fls. 60.

É relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

MÉRITO

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e

e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Conforme prevê o § 2º, acima transcrito, o Livro relacionados com as contribuições previdenciárias previstas na Lei de Custeio.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pela fiscalização previdenciária pela não exibição de documentação solicitada [Livro Razão].

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator